

**Verificação da disponibilidade financeira por Recurso/Destinação até 2021/12**

Recurso/Destinação	Empenhos a Pagar Processados		Empenhos a Pagar Não Processados		Depósitos	Disponibilidade Financeira		
	Exercício Anteriores	Exercício Atual	Exercício Anteriores	Exercício Atual		Saldo Financeiro	Realizável	Disponível
<b>0001 - Recurso Livre</b>	14.150.839,37	5.906.040,19	225.978,76	6.322.995,68	2.222.376,75	39.392.111,06	9.518.087,30	20.081.967,61
00000 - Livre	14.150.839,37	5.906.040,19	225.978,76	6.320.154,93	2.222.376,75	39.392.111,06	9.518.087,30	20.084.808,36
03160 - COVID-19	0,00	0,00	0,00	2.840,75	0,00	0,00	0,00	-2.840,75
<b>Total</b>	<b>14.150.839,37</b>	<b>5.906.040,19</b>	<b>225.978,76</b>	<b>6.322.995,68</b>	<b>2.222.376,75</b>	<b>39.392.111,06</b>	<b>9.518.087,30</b>	<b>20.081.967,61</b>

---

Ary José Vanazzi

Prefeito

CPF 346.432.659-49

---

Eduardo Antonio Peters

Secretário da Fazenda

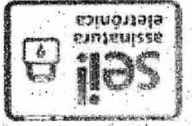
CPF 406.611.130-00

---

Bianka Denise Silveira

Contadora CRC/RS 70008/O-3

CPF 662.122.270-04



Documento assinado eletronicamente por BRUNO PEREIRA RIBEIRO, Coordenador(a)-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas, em 17/03/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

Respeitosamente,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência a cópia, anexa, do Parecer Conclusivo nº 186/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, contendo o resultado da análise da prestação de contas objeto da transferência de recursos efetuada por esta Autarquia à execução do Projeto Educacional em destaque.
2. Ressaltamos que as providências necessárias à regularização das contas constam detalhadas no referido documento.
3. Dessa forma, concedemos-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento deste Ofício, para adoção das providências necessárias a fim de se evitar a adoção das medidas de exceção previstas.

Senhor Prefeito,

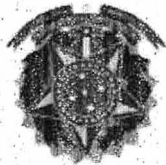
Assunto: Encaminha cópia do Parecer Conclusivo nº 186/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (SEI 2755583), Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2) – Termo de Compromisso: 5834/22013 (ID da Obra: 25725)

A Sua Excelência o Senhor  
Ary José Vanazzi  
Prefeito do Município de São Leopoldo/RS  
Dom João Becker - Centro  
93.010-020 São Leopoldo/RS

Tramita: 0001112/2022-8

Ofício nº 2925/2022/Dipre/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-929  
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>



2755586

23400.001458/2012-11

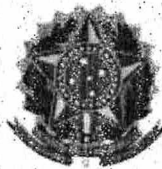
Empenho 2019/11322

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2755586** e o código CRC **9F12CC5A**.



Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929  
Telefone: 0800-616161 e - <https://www.fnde.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23400.001458/2012-11  
SEI nº 2755586



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

**PARECER CONCLUSIVO Nº** 186/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN  
**PROCESSO Nº** 23400.001458/2012-11  
**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS  
**ASSUNTO:** Análise de documentação superveniente. Não Aprovação da Prestação de Contas.

**Demanda:** Tribunal de Contas da União - TCE. Acórdão 348/2020-TCU-Plenário (SEI 1755626).

**Programa:** Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2)

**Número do Termo de Compromisso:** 5834/22013 (ID da Obra: 25725)

1. A análise da documentação de prestação de contas foi realizada sob o aspecto financeiro, conforme dispõe a Lei nº 12.695, de 26 de novembro de 2007, e a Resolução CD/FNDE nº 25, de 14 de junho de 2013, observando-se a conformidade com o objeto pactuado, condições e obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso, no Plano de Trabalho, na Resolução CD/FNDE nº 25/2013; bem como o disposto na Portaria FNDE nº 513, de 28 de novembro de 2014 e nas regras de análises definidas na Portaria FNDE nº 674, de 10 de dezembro de 2021, e nos demais normativos aplicáveis à espécie e considerando as ocorrências apontadas no Relatório de Consultoria nº 307/2022/Dipre/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (SEI 2755582).

2. O Instrumento em apreço teve sua análise conclusiva em 17/06/2021, oportunidade em que foi emitido o Parecer Conclusivo nº 506/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (SEI 2385141), não aprovando a prestação de contas e indicando as providências administrativas cabíveis, cujos subsídios para Matriz de Responsabilização apontaram o seguinte:

Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor Principal do Débito	Valor Principal do Crédito	Data Inicial
Aníbal Moacir da Silva/ Prefeitura Municipal de São Leopoldo	2013 a 2016	Prejuízo pelo cancelamento da obra e não recolhimento dos recursos.	R\$ 259.787,67	-	19/06/2012

3. Posteriormente, os autos foram restituídos a esta Coordenação, por meio do Ofício\_IN nº 13852/2021/SEATA (SEI 2591830), informando que o subsídio para Matriz de Responsabilização arrolou como responsável apenas o Senhor Aníbal Moacir da Silva que permaneceu à frente da Entidade durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Contudo, o valor impugnado (R\$ 259.787,67) corresponde ao total do montante repassado em 19/06/2012, e a impugnação se deu considerando-se essa data. No entanto, nesta data, quem estava à frente da Entidade era o Senhor Ary José Vanazzi, que geriu a entidade

no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

3.1. Primeiramente cumpre esclarecer que a Entidade declarou na aba "Devolução (GRU)", do Módulo PAR2 no Simec, recolhimento no valor principal de R\$ 424.756,42, no dia 05/12/2019, confirmado junto ao SISGRU (SEI 2755173). Contudo, o recolhimento se deu sem a devida identificação com referência ao número do Termo.

3.1.1. Registra-se que o recolhimento foi efetuado pela agência 0185-6 conta nº 63.685-1, que se refere ao Termo de Compromisso nº 8689/2014, firmado entre a Entidade e esta Autarquia. O valor recolhido foi utilizado para abater parte do débito evidenciado naquele Termo, conforme Parecer Conclusivo nº 197/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (SEI 2760063).

3.1.2. Diante do exposto e considerando que não houve recolhimento no sentido de quitar o débito evidenciado nesta análise, apontamos abaixo os responsáveis pelo débito deste Ajuste levando em consideração a data do crédito da Ordem Bancária na conta específica e os valores constantes no fim e no início da gestão dos senhores Ary José Vanazzi e Aníbal Moacir da Silva. Registra-se que o Senhor Ary José Vanazzi ficou à frete da Entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, 01/01/2017 a 31/12/2020 e é o atual gestor do Município, já o Senhor Aníbal Moacir da Silva permaneceu como gestor da Entidade no quadriênio de 2013/2016. Constatação: **Prejuízo ao erário no valor original de R\$ 259.787,67.**

#### Ary José Vanazzi

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
19/06/2012 <sup>(1)</sup>	259.787,67	Débito
31/12/2012 <sup>(2)</sup>	262.806,68	Crédito

#### Aníbal Moacir da Silva

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
01/01/2013 <sup>(3)</sup>	262.806,68	Débito
31/12/2016 <sup>(4)</sup>	269.989,08	Crédito

(1) Data em que ocorreu o crédito da ordem bancária, de acordo com o extrato bancário (SEI 2339575), em conformidade com o inciso I do artigo 9º da IN-TCU nº 71, de 2012.

(2) O apontamento importa no valor do saldo na conta específica no final do mandato do Senhor Ary José Vanazzi (SEI 2760100).

(3) O apontamento importa no valor do saldo na conta específica no início do mandato do Senhor Aníbal Moacir da Silva (SEI 2760100).

(4) O apontamento importa no valor do saldo na conta específica no final do mandato do Senhor Aníbal Moacir da Silva (SEI 2760100).

(5) O apontamento importa no valor do saldo na conta específica no início do mandato do Senhor Ary José Vanazzi (SEI 2760100).

**Providências a serem adotadas:** Recolher os valores principais nas datas dos débitos indicados na tabela acima, a serem atualizados até a data da efetiva devolução aos cofres públicos federais, incluindo juros, cujo comprovante de recolhimento deverá ser enviado a esta Autarquia. Ressalta-se a necessidade de

*considerar os créditos indicados no cálculo para devolução, nas respectivas datas.*

3.1.3. Cabe acrescentar que consta na conta específica do Termo saldo não recolhido no valor principal de R\$ 308.591,14 no dia 02/02/2022 (SEI 2755578). Os autos foram encaminhados à CGEOF em 09/04/2021, no entanto, retornou informando que a conta encontra-se sem conformidade, o que impossibilita o recolhimento dos recursos a conta da União (SEI 2322004) por esta Autarquia

3.1.4. Destarte em face do não recolhimento do saldo (subitem 3.1.3), o débito referente a não devolução do saldo será imputado ao Senhor Ary José Vanazzi em solidariedade com a Entidade, conforme Decisão Normativa 57/2004. Registra-se que a data limite para o recolhimento do saldo foi em 29/12/2019 (data limite de envio da apresentação de contas) e o valor constante na conta específica era de R\$ 297.783,66 (SEI 2760100). Constatação: **Prejuízo ao erário no valor original de R\$ 297.783,66.**

**Ary José Vanazzi/Prefeitura Municipal de São Leopoldo-RS**

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
29/12/2019 <sup>(1)</sup>	297.783,66	Débito

(1) O apontamento indica a data e o valor do saldo na data limite para seu recolhimento.

**Providências a serem adotadas:** Recolher o valor principal na data do débito indicado na tabela acima, a ser atualizado até a data da efetiva devolução aos cofres públicos federais, incluindo juros, cujo comprovante de recolhimento deverá ser enviado a esta Autarquia.

4. Assim, diante do exposto neste Parecer e considerando a alteração da responsabilidade, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e o valor original inerente a cada ocorrência causadora de prejuízo ao erário federal:

Responsável	Período de gestão	Ocorrências com prejuízo ao erário	Valor original do débito (R\$)	Data de Referência
Ary José Vanazzi	01/01/2005 a 31/12/2012 01/01/2017 a 31/12/2020 01/01/2021 a 31/12/2024	Inexecução total do objeto pactuado	Subitem 3.1.2	Subitem 3.1.2
Aníbal Moacir da Silva	01/01/2013 a 31/12/2016	Inexecução total do objeto pactuado	Subitem 3.1.2	Subitem 3.1.2
Ary José Vanazzi/Prefeitura Municipal de São Leopoldo-RS	-	Ausência de recolhimento de saldo	Subitem 3.1.4	Subitem 3.1.4

5. Considerando o exposto nos subitens de 2 a 4 deste Parecer, haja vista que foi constatado prejuízo ao erário, adote-se as providências a seguir:

- não aprovar as contas no valor original de R\$ 259.787,67;
- notificar os responsáveis, para ciência dos resultados conclusivos desta análise, conforme regra de análise nº 20 do Anexo da Portaria FNDE nº 674, de 2021;

c) efetuar no prazo regulamentar, conforme a legislação pertinente, os registros referentes a este Parecer no sistema de acompanhamento da obrigação de prestar contas correspondente, conforme segue:

Situação a Registrar			
Sistema	Situação da PC	Situação da OPC	Efeito Suspensivo
SIMEC	Não Aprovada	Inadimplente	Não vigente

d) encaminhar os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial – COTCE, nos termos da IN-TCU nº 71/2012, para adoção das medidas de exceção cabíveis.

5.1. Esclareça-se que não houve inspeção *in loco* e que as contas poderão ser reanalisadas a qualquer momento antes da adoção das medidas de exceção em face de fatos supervenientes.

6. Em relação aos débitos apontados nos subsídios da Matriz de Responsabilização, os responsáveis deverão adimpli-los por meio de justificativas ou comprovantes, na forma especificada nos respectivos subitens, ou providenciar o recolhimento dos débitos, calculando-os no Sistema Débito do Tribunal de Contas da União (TCU), no endereço <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, observados as datas e os valores de débito e crédito respectivos, se for o caso, e quitando-os via Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme instruções constantes no endereço <http://www.fnde.gov.br/acoes/prestacao-de-contas/area-para-gestores/gru-devolucao-de-recursos-financeiros>.

7. No caso de devolução de recursos, para que seja dada quitação integral, o valor do débito deverá ser atualizado monetariamente com aplicação de juros até a data do efetivo pagamento.

8. Entretanto, destacamos que, com a inclusão do artigo 13-A na IN-TCU nº 71, de 2012, é facultado ao gestor responsável pelo débito recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Não obstante, ressaltamos que a quitação é provisória com condição resolutiva a ser avaliada pelo TCU sob o aspecto da boa-fé do gestor em Tomada de Contas Especial (TCE) a ser instaurada e remetida àquela Corte de Contas com esta finalidade.

9. Salienciamos que a persistência das pendências, após esgotado o prazo, resultará no registro de inadimplência da Entidade junto ao SIAFI/SIGPC/SIMEC, conforme item 5 deste Parecer, bem como na adoção das medidas previstas na IN-TCU nº 71, de 2012, incluindo, se for o caso, instauração de Tomada de Contas Especial ou Registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sendo que esse último ocorrerá em 75 dias, a contar do fim do prazo de 30 dias após a ciência deste Parecer por parte dos responsáveis.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR NUNES DO VALLE JUNIOR, Chefe de Divisão de Análise Financeira de Prestação de Contas de Projetos Educacionais**, em 15/03/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA DUARTE SANTOS BRANCO, Coordenador(a) de Acompanhamento de Prestação de Contas de Projetos Educacionais**, em 16/03/2022, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO PEREIRA RIBEIRO, Coordenador(a)-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas**, em 17/03/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Diretor(a) Financeiro**, em 17/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2755583** e o código CRC **1A0DCF26**.

Referência: Processo nº 23400.001458/2012-11

SEI nº 2755583

18/03/2022 16



## DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)  
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis):

Origem(ens) do débito:

Período: 29/12/2019 a 16/05/2022

### HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Valor
29/12/2019	D	R\$ 297.783,66

### RESUMO

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 16/05/2022 R\$ 331.465,86

### DETALHAMENTO DO CÁLCULO

001)	Resultado da soma do Débito de R\$ 297.783,66 em 29/12/2019 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00	297.783,66
002)	Variação da SELIC no período de 29/12/2019 até 16/05/2022, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 297.783,66) o coeficiente 0,113110, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 12/2019, adicionado de 1% para o mês de atualização	33.682,20
003)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 297.783,66) com a variação da SELIC (R\$ 33.682,20)	331.465,86

### LEGISLAÇÃO

#### LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 29/12/2019 a 16/05/2022 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012

EMPENHO 2019/11322 = R\$ 297.493,67

FALTA EMPENHAR + 33.972,19

SALDO em conta (BB. 57784-7) em 29/04/2022 = R\$ 314.655,91